



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

GAB. DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS Nº 0802760-94.2020.8.15.0000

AGRAVANTE/IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTES: TODAS AS PESSOAS IDOSAS PRIVADAS DE LIBERDADE, PROVISORIAMENTE

AUTORIDADE APONTADA COATORA: JUÍZES DE DIREITO COM COMPETÊNCIA CRIMINAL DO ESTADO DA PARAÍBA

*HABEAS CORPUS COLETIVO PREVENTIVO E REPRESSIVO. 1. **PRETENSÃO DE REVOGAR E/OU RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA E TEMPORÁRIA DE TODOS OS PRESOS OU OS QUE VIEREM A SER PRESOS, MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS, INSERIDOS NOS GRUPOS DE RISCO PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, BEM COMO DOS PACIENTES E DAS AUTORIDADES COATORAS RESPECTIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE PRESOS OU CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO ÀQUELES TIDOS COMO VULNERÁVEIS, DE FORMA COLETIVA. NECESSÁRIO ESTUDO DO RISCO DE CADA CASO CONCRETO PELO JUÍZO COMPETENTE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF. ALEGAÇÃO DE CABIMENTO DO WRIT COLETIVO PARA PACIENTES EM SITUAÇÕES IDÊNTICAS. ARGUMENTO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISTINGUISHING ENTRE O CASO EM APRECIAÇÃO E O PRECEDENTE UTILIZADO COMO FUNDAMENTO PARA O NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS NA DECISÃO GUERREADA. 2. **DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.*****

1. Para dar seguimento ao habeas corpus é necessária a indicação específica de cada constrangimento ilegal que implique coação ou iminência direta de coação à liberdade de ir e vir, pois não se pode ignorar, nos termos da legislação de regência (CPP, art. 654), que a petição inicial conterá o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação, assim como o de quem exerce essa violência, coação ou ameaça e a declaração da espécie de constrangimento ilegal ao direito de locomoção, ou em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda o seu temor. - Em atenção a tais elementos e à pandemia decorrente da disseminação do COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, é certo que são exigidas providências pontuais das autoridades públicas responsáveis por sua contenção, **contudo, não é possível a liberação de presos tidos como vulneráveis de forma coletiva, notadamente os maiores de 60 (sessenta) anos**, como pretende a impetrante, **sem o estudo de cada caso concreto pelo Juízo competente. E ainda assim, em princípio, a sociedade não deve ser penalizada pela libertação de quem, em tese e individualmente, autor de conduta criminosa e passível de encarceramento cautelar, sugere-se ser.** - Nesse sentido, aliás, foi a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente sessão de **18/03/2020**, na qual os E. Ministros entenderam, por maioria de votos, *in verbis*: "que, neste momento, o Judiciário deve seguir as recomendações sobre a questão emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e por portaria conjunta dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública", sendo certo que a divergência refere-se justamente à atuação dos Juízes da Execução Penal, que **devem analisar as situações de risco caso a caso**, levando em consideração a ADPF 347, inclusive, entendimento esse que prevalece até o momento.- No caso *sub judice*, concluo ser incabível a impetração de *habeas corpus* nos moldes em que realizada pela impetrante, ou seja, de forma genérica, com eficácia erga omnes, buscando a revogação coletiva de prisões provisórias, sem a indicação específica do constrangimento ilegal de cada paciente individualmente considerado e sem o exame da situação particular de cada caso e de suas



peculiaridades.- Assim, mostra-se imperiosa a presença de elementos mínimos para a apreciação do pleito formulado pela impetrante, como a indicação do constrangimento ilegal pontualmente praticado, bem como a discriminação individual daqueles cujo direito reputa-se violado ou ameaçado, e ainda das autoridades responsáveis por tal situação, conforme preconiza o art. 654^[1] do CPP.- Apesar de a agravante colacionar aos autos uma lista de possíveis pacientes (Id 5890697), apenas quando da interposição deste recurso, o fez de forma parcial, mencionando somente os encarcerados na Penitenciária Des. Flósculo da Nóbrega, o que entra em contradição com a indicação de quem seria a autoridade coatora (todos os juízes(as) com competência criminal do Estado da Paraíba). Ocorre que, mesmo presumindo-se quem seria a autoridade apontada coatora, considerando-se a lista de pacientes extemporaneamente apresentada, a impetrante não demonstrou, de plano, qual(is) seria(m) o(s) ato(s) coator(es) violador(res) ou ameaçador(res) dos direitos às liberdades dos supostos beneficiário da ordem de *habeas corpus*. - Logo, a afirmação de que seria cabível *habeas corpus* coletivo para pacientes em situação idênticas, no caso, presos provisórios com 60 (sessenta) anos não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.- Lado outro, não há o alegado *distinguishing* entre o caso em apreciação e o precedente utilizado na decisão guerreada (HC nº 0802727-07.2020.8.15.0000, de minha relatoria), pois ambos possuem semelhanças, notadamente no que diz respeito aos requisitos de uma exposição suficientemente clara, com explanação e indicação específica de cada constrangimento ilegal que implique coação ou iminência direta de coação à liberdade de ir e vir, sendo aplicável a jurisprudência predominante do STF, no sentido de ser exigido que na exordial do *writ* sejam apontadas, entre outros requisitos, todas as autoridades coadoras e os respectivos pacientes.**2. Desprovemento do Agravo Interno, em harmonia com o parecer ministerial.** Vistos, relatados e discutidos esses autos.Acorda a Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO GRAVO, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer.** ^[1] Art. 654. O ***habeas corpus*** poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.§ 1º A petição de ***habeas corpus*** conterá:a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;(…)

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (Id 5800696), interposto contra decisão monocrática (Id 5746966) que não conheceu de *Habeas Corpus* impetrado, com pedido de liminar, pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em favor de todas as pessoas idosas privadas de liberdade provisoriamente, apontando como autoridades coadoras todos os Juízes de Direito com competência criminal do Estado da Paraíba.

Afirma a parte impetrante que o *writ* visa a salvaguardar a saúde de todas as pessoas idosas que se encontrem presas provisoriamente, haja vista o quadro de pandemia de coronavírus (covid-19) que se alastra perante todo o mundo. Pontua que a crise sanitária provocada pelo coronavírus, em solo brasileiro, exige que este Egrégio Tribunal trate como constrangimento ilegal a inércia dos juízos de origem em reavaliar de ofício as prisões preventivas que ainda recaem nesta data sobre os pacientes idosos.

Ressalta que os estabelecimentos prisionais do Estado da Paraíba acomodam muito mais presos do que sua capacidade, o que justificaria uma atuação coletiva e urgente, na adoção de uma proteção enérgica das vidas das pessoas idosas presas por título cautelar, atualmente submetidas ao risco iminente de morte, dado o quadro de transmissão comunitária da COVID- 19 no Estado da Paraíba.

Lado outro, enfatiza que os fundamentos para a concessão da ordem amparam-se em recomendações das autoridades sanitárias no que diz respeito à necessidade de maximizar as medidas de prevenção específicas para a população prisional, com a finalidade de mitigar o alto índice de mortalidade de pessoas idosas, bem como para contenção da transmissibilidade, o que é potencializado no ambiente carcerário.

Relata, ainda, que as recomendações preventivas emanadas pelas autoridades locais são insuficientes, haja vista a superlotação e condições sanitárias dos estabelecimentos prisionais locais, razão pela qual entende que a manutenção no sistema penitenciário paraibano de pessoas maiores de 60 anos presas provisoriamente, no atual contexto de pandemia da COVID-19, sem que possa ser-lhes garantida condições mínimas de higiene e salubridade, implica frontal violação à Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso.

Por fim, requereu a concessão da ordem a fim de: relaxar/revogar todas as prisões preventivas e temporárias decretadas contra pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos por decisões de primeira instância; eventualmente, determinar a concessão de prisão domiciliar a todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos presas provisoriamente; subsidiariamente, relaxar/revogar as prisões temporárias e preventivas decretadas contra pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, acusadas de crimes sem violência ou grave ameaça contra a pessoa; determinar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a reavaliação, pelas autoridades



coatoras indicadas, das prisões preventivas e temporárias decretadas em desfavor de pessoas idosas.

Aforado o *habeas corpus* durante o plantão judiciário, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho não conheceu do *writ*, sob o fundamento de ausência de elementos mínimos para a apreciação do pleito, a exemplo da indicação específica do constrangimento ilegal de cada paciente individualmente considerado.

Inconformada, afirma ser cabível *habeas corpus* coletivo para pacientes em situação idênticas, no caso, presos provisórios com 60 (sessenta) anos. Outrossim, apontou a existência de *distinguishing* entre o caso em apreciação e o precedente utilizado como fundamento para o não conhecimento do *habeas corpus*.

Ao se manifestar, a Procuradoria de Justiça, por meio de parecer da lavra do promotor de justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, opina pelo desprovimento do Agravo Interno (Id 6075493).

É o relatório.

VOTO: DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

1. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO E/OU RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA DE TODOS OS PRESOS OU OS QUE VIEREM A SER PRESOS, MAIORES DE 60 (SESENTA) ANOS INSERIDOS NOS GRUPOS DE RISCO PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

A agravante busca reverter a decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado com o objetivo de, em virtude da pandemia pela Covid-19, obter o relaxamento/revogação de todas as prisões preventivas e temporárias decretadas contra pessoas idosas no Estado da Paraíba, ou, alternativamente, a concessão de prisão domiciliar a tais pessoas ou, ainda, o relaxamento/revogação das prisões provisórias de idosos acusados de crimes sem violência ou grave ameaça contra a pessoa ou, por fim, a determinação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sejam reavaliadas as prisões preventivas e temporárias decretadas pelas autoridades coatoras apontadas no *writ* em desfavor de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Ocorre que a decisão de não conhecimento do *writ* deve ser mantida.

Acerca do tema em destaque, o CNJ expediu a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, e, no tocante às prisões provisórias, objeto do remédio heroico em epígrafe, determinou:

“Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I – a **reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:** a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como **idosos**, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias; III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.” (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>)

Assim, de acordo com a orientação supracitada, os magistrados com competência criminal deverão, **em cada caso concreto**, reavaliar as prisões provisórias decretadas e cumpridas por idosos, a fim de aferir a possibilidade de relaxamento/revogação destas.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em sessão realizada em 18 de março de 2020, entendeu, por maioria de votos, “que, neste momento, o Judiciário deve seguir as recomendações sobre a questão emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e por portaria conjunta dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública”. Ainda, na citada sessão, “o ministro Alexandre de Moraes, que abriu a divergência, destacou que, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões, o CNJ recomendou a análise de situações de risco caso a caso. A divergência foi seguida pelos ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, e Dias Toffoli”.^[1]

Assim, pelo que se infere, na hipótese em estudo, mostra-se incabível a impetração de *habeas corpus* nos moldes em que realizada pela impetrante, ou seja, de forma genérica, com eficácia erga omnes, buscando a revogação coletiva de prisões provisórias, sem a indicação específica do constrangimento ilegal de cada paciente individualmente considerado e sem o exame da situação particular de cada caso e de suas peculiaridades.

Com efeito, mostra-se imperiosa a presença de elementos mínimos para a apreciação do pleito formulado pela impetrante, como a indicação do constrangimento ilegal pontualmente praticado, bem como a discriminação individual daqueles cujo direito reputa-se violado ou ameaçado, e ainda das autoridades responsáveis por tal situação, conforme



preconiza o art. 654^[2] do CPP.

Apesar de a agravante colacionar aos autos uma lista de possíveis pacientes (Id 5890697), apenas quando da interposição deste recurso, o fez de forma parcial, mencionando somente os encarcerados na Penitenciária Des. Flósculo da Nóbrega, o que entra em contradição com a indicação de quem seria a autoridade coatora (Todos os juízes(as) com competência criminal do Estado da Paraíba. Ocorre que, mesmo presumindo-se quem seria a autoridade apontada coatora, considerando-se a lista de pacientes extemporaneamente apresentada, a impetrante não demonstrou, de plano, qual(is) seria(m) o(s) ato(s) coator(es) violador(res) ou ameaçador(res) dos direitos às liberdades dos supostos beneficiário da ordem de *habeas corpus*.

Logo, a afirmação de que seria cabível *habeas corpus* coletivo para pacientes em situação idênticas, no caso, presos provisórios com 60 (sessenta) anos não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Destaco, a título de ilustração, que, nesse mesmo diapasão, em 27 de março do corrente ano, nos autos do *Habeas Corpus* nº 0802727-07.2020.8.15.0000, cujo objeto é semelhante ao do presente caso, proferi decisão de não conhecimento destes, nos termos a seguir transcritos:

“Registro inicialmente que o *habeas corpus* não deve ser conhecido, motivo pelo qual deixo de analisar o requerimento liminar, bem como dispense as informações ou pareceres técnicos e a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça. Explico. Para dar seguimento ao *habeas corpus* é necessária a indicação específica de cada constrangimento ilegal que implique coação ou iminência direta de coação à liberdade de ir e vir, pois não se pode ignorar, nos termos da legislação de regência (CPP, art. 654), que a petição inicial conterá o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação, assim como o de quem exerce essa violência, coação ou ameaça e a declaração da espécie de constrangimento ilegal ao direito de locomoção, ou em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda o seu temor. A propósito, EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, em comentário referido art. 654 do CPP, destaca que se “forem muitos os pacientes, todos eles não de ser mencionados, não se tolerando generalizações”. Ressalta, ainda, que a “petição deve, pois, conter todos os requisitos de uma exposição suficientemente clara, com explanação e narração sobre violência, suas causas, sua ilegalidade” (Código de processo penal brasileiro anotado. Atualizadores: José Geraldo da Silva e Wilson Lavorenti. Campinas: Bookseller, 2000, p. 275). Nessa linha de consideração, a jurisprudência predominante do STF exige que na exordial do *writ* sejam apontadas, entre outros requisitos, todas as autoridades coatoras e os respectivos pacientes: HC 119.753, Relator Min. LUIZ FUX, decisão monocrática, DJe de 3/3/2017; HC 133.267-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 2/6/2016, trânsito em julgado em 21/3/2017; HC 143.704-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática, DJe de 2/6/2017, trânsito em julgado em 21/3/2017; HC 135.169, Rel. Min. GILMAR MENDES, decisão monocrática, DJe de 24/8/2016, trânsito em julgado em 9/9/2016; HC 81.348, Rel. Min. ELLEN GRACIE, decisão monocrática, DJ de 10/10/2001, trânsito e m julgado em 15/10/2001. Em atenção a tais elementos e à pandemia decorrente da disseminação do COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, é certo que são exigidas providências pontuais das autoridades públicas responsáveis por sua contenção, contudo, não é possível a liberação de presos tidos como vulneráveis de forma coletiva, como pretende o impetrante, sem o estudo de cada caso concreto pelo Juízo competente. E ainda assim, em princípio, a sociedade não deve ser penalizada pela libertação de quem, em tese e individualmente, autor de conduta criminosa e passível de encarceramento cautelar, sugere-se ser. Ademais, a consagração constitucional do *habeas corpus* como meio idôneo para garantir todos os direitos legais relacionados com a liberdade de locomoção, não permite sua utilização como sucedâneo de ações específicas de controle concentrado de constitucionalidade e com a finalidade de obtenção de uma decisão mandamental genérica, coletiva, erga omnes e vinculante sobre a interpretação do sistema de disciplina e sanções estabelecidos em lei, ignorando a necessária análise individualizada pelo juiz competente da situação de cada preso mantido nos presídios, bem como sua periculosidade e crimes praticados. Nesse sentido, aliás, foi a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente sessão de 18/03/2020, na qual os E. Ministros entenderam, por maioria de votos, *in verbis*: “que, neste momento, o Judiciário deve seguir as recomendações sobre a questão emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e por portaria conjunta dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública”, sendo certo que a divergência refere-se justamente à atuação dos Juízes da Execução Penal, que devem analisar as situações de risco caso a caso, levando em consideração a ADPF 347, inclusive, entendimento esse que prevalece até o momento. Neste link está a notícia publicada no Portal do STF:

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439697&ori=1>. Por outro lado, a despeito de a situação requerer atenção do Poder Público, ante sua excepcionalidade, é a Secretaria da Administração Penitenciária, subordinada ao Poder Executivo, que, por intermédio de ações específicas, zelará pela saúde dos detentos, bem como definirá regras de isolamento dentro das unidades prisionais a fim de se evitar a temida disseminação do “coronavírus”, o que já vem sendo implementado, conforme amplamente divulgado na mídia. **Ante o exposto, não conheço do**



habeas corpus

Assim, não há o alegado *distinguishing* entre o caso em apreciação e o precedente acima, pois ambos possuem semelhanças, notadamente no que diz respeito requisitos de uma exposição suficientemente clara, com explanação e indicação específica de cada constrangimento ilegal que implique coação ou iminência direta de coação à liberdade de ir e vir, sendo aplicável a jurisprudência predominante do STF, no sentido de ser exigido que na exordial do *writ* sejam apontadas, entre outros requisitos, todas as autoridades coatoras e os respectivos pacientes.

Ademais, não é demais frisar que foi noticiado, no portal do TJPB, que, no dia 27 de março de 2020, representantes do Tribunal de Justiça da Paraíba e da Secretaria de Administração Penitenciária se reuniram e visitaram alguns estabelecimentos locais, tendo definido as estratégias de combate ao novo coronavírus (Covid-19) no sistema penitenciário do Estado, não tendo sido constatado pelas autoridades, na oportunidade, situação que indicasse a tomada de outro tipo de postura para o caso em exame (<https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-e-secretaria-de-administracao-penitenciaria-definem-estrategias-de-combate-a-covid-19>).

Na ocasião, inclusive, foi firmado um convênio com a Secretaria Estadual de Saúde, voltado a esse tipo de assistência, bem como a sinalização de que haverá um protocolo para implementação do acompanhamento e tratamento de possíveis pacientes.

Não se constata, pois, no presente momento, qualquer tipo de postura inerte ou indiferente, pela Secretária de Administração Penitenciária do Estado e pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, na adoção de providências necessárias para evitar o contágio do novo coronavírus ou, ainda, para o tratamento dos custodiados que, eventualmente, fiquem doentes.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno, em harmonia com o parecer ministerial.**

É como voto. Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Ricardo Vital de Almeida, relator**, Joás de Brito Pereira Filho (1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Siva, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de maio de 2020. Des. Ricardo Vital de Almeida **RELATOR** [1]

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439697&ori=1.>) [2] Art. 654. O ***habeas corpus*** poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. § 1º A petição de ***habeas corpus*** conterá: a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça; b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor; (...)

